



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.820-D, DE 1999

(Do Sr. Alberto Fraga)

Dispõe sobre promoções de praças, por tempo de serviço, na Polícia Militar do Distrito Federal; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. WILSON BRAGA); da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico, pela aprovação deste, com substitutivo, e pela rejeição da emenda apresentada ao substitutivo (relatora: DEPUTADA ZULAIÊ COBRA); da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária deste e do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico (relator: DEP. WASNY DE ROURE); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com emenda, e do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico, com subemenda (relator: DEP. MENDES RIBEIRO FILHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

**TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54).**

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

SUMÁRIO

I – Projeto Inicial

II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico:

- parecer da relatora
- substitutivo oferecido pela relatora
- emenda apresentada ao substitutivo
- parecer da relatora à emenda apresentada ao substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

IV – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

V – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- subemenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta;

Ar 1º - As promoções de praças, por tempo de serviço na Polícia Militar do Distrito Federal, serão realizadas de acordo com os dispositivos contidos nesta lei e alcançarão todos os policiais militares da Polícia Militar do Distrito Federal.

Art 2º - Excetuam-se do artigo anterior, os policiais militares que já requereram transferência para a reserva remunerada.

Art 3º - Os Policiais Militares que se encontrarem habilitados na data de publicação desta lei, serão promovidos imediatamente, obedecendo a disponibilidade de vagas e os critérios de maior antiguidade, no âmbito de cada graduação, independente da Qualificação ou

especialidade, atendido os dispositivos da presente norma e no que couber aos demais regulamentos da Polícia Militar do DF.

Art 4º- Os remanescentes, que após um ano ainda não tenham obtido a promoção por qualquer outro critério, serão promovidos juntamente com aqueles que no período assinalado venham a adquirir o referido direito.

Art 5º- As praças que satisfizerem as exigências estabelecidas neste decreto e desde que seu quadro possua as graduações superiores a serem alcançadas, serão promovidas à graduação imediatamente superior:

I - Soldado a Cabo, após 10 (dez) anos de efetivo serviço prestado à Corporação, estando classificado, no mínimo no Bom Comportamento e concluído com aproveitamento o Curso de Formação de Cabos.

II - Cabo a 3º Sargento, após 15 (quinze) anos de efetivo serviço prestado à Corporação, estando classificado, no mínimo no Ótimo comportamento e concluído com aproveitamento o Curso de Formação de Sargentos.

III - de 3º Sargento a 2º Sargento, após 20 (vinte) anos de efetivo serviço prestado à Corporação, estando classificado, no mínimo no Ótimo comportamento.

IV - de 2º Sargento a 1º Sargento, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo serviço prestado à corporação, estando classificado no Excepcional Comportamento e

concluído com aproveitamento o Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos.

V - de 1º Sargento a Subtenente , após 30 (trinta) anos de efetivo serviço prestado à corporação, estando classificado no Excepcional comportamento.

§ 1º - Os policiais militares que estiverem aptos para a promoção à graduação imediatamente superior, mas que não tenham sido promovidos por insuficiência de vagas, sendo classificados como remanescentes, terão resguardados o direito à promoção, mesmo que tenha modificado o seu comportamento. Excetuam-se os policiais que tiverem piorado o seu comportamento por infrações que constituam vedações para o serviço policial militar.

§ 2º - O policial militar possuidor de curso superior, terá os prazos de que trata este artigo, reduzidos em 20% (vinte por cento) para a primeira promoção por tempo de serviço e 10% (dez por cento) para a demais.

Art 6º - Os Policiais Militares, promovidos por tempo de serviço às graduações de 3º Sargento e 1º Sargento serão matriculados em Cursos de Formação de Sargentos (CFS) e Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos (CAS) respectivamente, de acordo com a antigüidade e capacidade de realização pelas unidades escolas da corporação.

§ 3º É condição indispensável para a promoção à graduação de 3º Sargento e 1º Sargento, a conclusão dos Cursos de Formação e de Aperfeiçoamento de Sargentos respectivamente , com aproveitamento.

Art 7º - Não haverá reclassificação do quadro de Policiais Militares Especialistas para o quadro de Combatentes. Os promovidos permanecerão nos seus quadros ou especialidades de origem.

Art 8º- As vagas estipuladas para os Cursos de Aperfeiçoamento de Sargentos serão concorridas em igualdade por todos os segundo-sargentos, de acordo com a antiguidade e independente ao quadro a que pertencer e ao critério da promoção.

Art. 10 – As praças promovidas por tempo de serviço, de acordo com esta lei , só poderão obter nova promoção, por este mesmo critério, após intervalo mínimo de três anos, desde que satisfeitas as demais exigências.

Art. 11 - As praças que já tenham ultrapassado , ou venham a ultrapassar faixas de tempo de serviço, sem que possam ser novamente promovidas, por força deste artigo, poderão fazer jus às demais promoções desde que completem os respectivos intervalos na ativa, cumprindo as demais exigências.

12 – Os sargentos que forem promovidos por tempo de serviço, poderão também, na nova graduação, integrar os quadros de acesso por antiguidade e por

merecimento, desde que satisfaçam as demais exigências fixadas em lei.

13- A praça que estiver realizando curso regular de formação e fizer jus à promoção por tempo de serviço antes do término do referido curso, será promovida à graduação a que tem direito, na data prevista para a referida promoção, devendo, entretanto, concluir o citado curso com aproveitamento, para habilitar-se às demais promoções.

14- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Visa o presente projeto de lei, corrigir distorções que ora ocorrem no âmbito do corpo de praças da Polícia Militar do Distrito Federal, criando um plano de carreira justo, que possibilite ao policial militar ascender profissionalmente dentro da instituição. Criar esse estímulo é condição essencial para a manutenção da qualidade dos serviços prestados à comunidade pela Polícia Militar.

Esse projeto representa o resgate do desejo de progredir que encontrava-se adormecido dentro de cada praça da Polícia Militar do Distrito Federal, que por

motivos, causados principalmente pelas extenuantes escalas de serviço, se viam impedidos de continuar os estudos e assim galgar os postos superiores da carreira policial.

O projeto, além dos períodos temporais necessários à promoção, estabelece outro requisito essencial, que é o comportamento disciplinar. Isso quer dizer, que não basta apenas o tempo de serviço. Somente serão beneficiados com a presente norma, aqueles que além da experiência adquirida com os anos de serviço, também demonstrem uma conduta ilibada no decorrer da vida castrense, que é de conhecimento notório, exige comportamento exemplar e dedicação exclusiva.

O que ocorre hoje, é que a Polícia Militar diferentemente dos outros organismos de Segurança Pública e pela peculiaridade da sua missão, expõe os seus policiais a escalas adversas, com reduzidos intervalos de folga, tirando-o do próprio convívio familiar e muito mais das atividades normais às outras categorias, entre elas a do estudo.

Além de corrigir essa excrescência a que são submetidos os Policiais Militares do DF, o projeto cria um plano de carreira que hoje não existe. Um soldado que acaba de ingressar na corporação, tem os proventos praticamente iguais ao daquele que dedicou toda uma vida à corporação e a sociedade.

Que estímulo move esse policial para com a sua própria vida, defender a do próximo? A motivação que é instituto de interpretação pacífica quanto a sua aplicabilidade pode nos trazer à luz a razão do problema, ao explicar que o ser humano enquanto dotado de sentimentos responde a estímulos e o policial militar extraído do seio da sociedade não é diferente.

Equacionar o problema que aflige a grande maioria dos integrantes da PMDF, homens responsáveis pela

atividade fim da Polícia Militar, é sem dúvidas contribuir para a melhoria da segurança pública prestada ao cidadão.

Nesse momento histórico e decisivo porque passa o país, mergulhado em sérios distúrbios que trazem como consequência o aumento desenfreado da criminalidade, saber enxergar soluções é contribuir para um Estado melhor.

Por isso, conto com o relevante apoio dos nobres colegas parlamentares para essa urgente questão.

Sala das sessões em 05 de outubro de 1999



Deputado ALBERTO FRAGA

06/10/99

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.820, de 1999, apresentado pelo ilustre Deputado Alberto Fraga, pretende dar novo disciplinamento ao sistema de promoções de praças da Polícia Militar do Distrito Federal.

A **Justificação** da proposição registra as razões motivadoras da iniciativa da seguinte forma:

"Visa o presente projeto de lei, corrigir distorções que ora ocorrem no âmbito do corpo de praças da Polícia Militar do Distrito Federal, criando um plano de carreira justo, que possibilite ao policial militar ascender profissionalmente dentro da instituição. Criar esse estímulo é condição essencial para a manutenção da qualidade dos serviços prestados à comunidade pela Polícia Militar.

Esse projeto representa o resgate do desejo de progredir que encontrava-se adormecido dentro de cada praça da Polícia Militar do Distrito Federal, que, por motivos causados principalmente pelas extenuantes escalas de serviço, se viam impedidos de continuar os estudos e assim galgar os postos superiores da carreira policial.

O projeto, além dos períodos temporais necessários à promoção, estabelece outro requisito essencial, que é o comportamento disciplinar. Isso quer dizer, que não basta apenas o tempo de serviço. Somente serão beneficiados com a presente norma, aqueles que além da experiência adquirida com os anos de serviço, também demonstrem uma conduta ilibada no decorrer da vida castrense, que, é de conhecimento notório, exige comportamento exemplar e dedicação exclusiva.

O que ocorre hoje, é que a Polícia Militar, diferentemente dos outros organismos de Segurança Pública e pela peculiaridade da sua missão, expõe os seus policiais a escalas adversas, com reduzidos intervalos de folga, tirando-os do próprio convívio familiar e muito mais das atividades normais às outras categorias, entre elas a do estudo."

Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto de lei.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

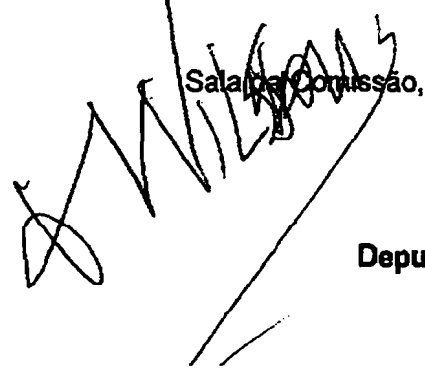
Cabe agora a esta Comissão, consoante o previsto no art. 32, XIII, q, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, manifestar-se sobre o mérito da proposição apresentada.

É de conhecimento público que a vida profissional militar impõe uma rigorosa dedicação àqueles que se habilitam às carreiras castrenses. Ao militar são proibidas a sindicalização e a greve, bem como, enquanto em serviço ativo, a filiação a partido político. A esse quadro de restrições funcionais são ainda agregados longos períodos de prontidão e de escalas de serviço que comprometem, significativamente, o tempo do militar, com reflexos negativos no seu desenvolvimento na carreira. Esse contexto é ainda mais rigoroso para os integrantes das corporações policiais militares, tendo em vista a desgastante rotina diária, permeada pelos riscos decorrentes do combate à criminalidade.

O Projeto de Lei nº 1.820, de 1999, no tocante à Polícia Militar do Distrito Federal, almeja preservar a motivação funcional de praças da corporação, **assegurando-lhes sistema de promoção por tempo de serviço**, que privilegia a experiência profissional e a conduta disciplinar. Nesse sistema, **decorridos períodos temporais prefixados**, os policiais militares terão direito a promoções na carreira. Essa sistemática, **que não se afasta dos primados da hierarquia e da disciplina**, certamente irá contribuir para o aperfeiçoamento da Instituição Policial Militar do Distrito Federal, com reflexos positivos na política de segurança pública da Capital da República.

Dessa forma, por todo o exposto, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.820, de 1999.

Salvo Comissão, em 15 de dezembro de 1999.


Deputado **WILSON BRAGA**
Relator

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU, unanimemente, o Projeto de Lei nº 1.820/99, nos termos do parecer do Relator, Deputado Wilson Braga.

Estiveram presentes os senhores Deputados:

Jovair Arantes, Presidente; Nilton Capixaba e Medeiros, Vice-Presidentes; Avenzoar Arruda, Babá, Eduardo Campos, Fátima Pelaes, Jair Meneguelli, José Carlos Vieira, José Múcio Monteiro, Laíre Rosado, Luciano Castro, Marcus Vicente, Paulo Paim, Paulo Rocha, Pedro Celso, Pedro Corrêa, Ricardo Barros, Ricardo Rique, Vanessa Grazziotin e Vivaldo Barbosa, titulares; Almerinda de Carvalho, Edinho Bez, Geovan Freitas, Hugo Biehl, João Tota, José Militão e Júlio Delgado, suplentes.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2000.



Deputado **JOVAIR ARANTES**
Presidente

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO, VIOLÊNCIA E NARCOTRÁFICO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.820, de 1999, do ilustre Deputado Alberto Fraga, tem por objetivo modificar as normas em vigor, relativas à promoção, por tempo de serviço, das praças da Polícia Militar do Distrito Federal (PMDF).

A proposição estabelece como critério para a promoção das praças, à exceção do subtenente, o tempo de serviço combinado com a classificação do comportamento da praça e o seu aproveitamento nos cursos exigidos para a promoção, desde que seu quadro possua graduações superiores àquela em que ela se encontra.

O projeto de lei estabelece, também, normas relativas a: direito adquirido; matrícula em curso de formação e aperfeiçoamento; e intervalo temporal mínimo para incidência do critério previsto no projeto, em duas promoções consecutivas.

Em sua justificativa, o insigne Autor esclarece que o presente projeto de lei destina-se a "corrigir distorções que ora ocorrem no âmbito do corpo de praças da Polícia Militar do Distrito Federal, criando plano de carreira justo, que possibilite ao policial-militar ascender profissionalmente dentro da

instituição”, condição que o Deputado Alberto Fraga considera “essencial para a manutenção da qualidade dos serviços prestados à comunidade pela Polícia Militar”.

Conclui o Autor manifestando o entendimento de que o projeto equaciona a solução para um problema que aflige a maioria dos integrantes da PMDF e contribuirá para a consolidação de um Estado melhor.

O projeto já foi apreciado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que, na reunião ordinária de 17 de maio de 2000, o aprovou, por unanimidade, sem emendas, nos termos do parecer do Relator, Deputado Wilson Braga.

No prazo regimental de cinco sessões, contado a partir de 29 de maio de 2003, não foram apresentadas emendas ao Projeto (Certidão de fls. 13).

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Não iremos, em nosso parecer, por força de disposição regimental, nos manifestar quanto à questão relativa à necessidade de indicação das fontes de custeio do aumento de despesa com pessoal, em razão das promoções de praças, decorrentes da proposição, ou a questão da competência material da União com relação à organização e manutenção da polícia militar e do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal (art. 21, XIV, da Constituição Federal), a qual tem como corolário a iniciativa privativa do Presidente da República, em relação a projetos de lei que versem sobre normas específicas, relativas a planos de carreira, nos termos do art. 61, § 1º, “e”, da Carta Magna. Sobre o tema, tempestivamente, irão se manifestar as duntas Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Redação.

A proposição, quanto ao mérito pertinente à segurança pública, já foi objeto de análise em duas outras oportunidades, no âmbito da

Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, tendo sido Relatores os ilustres Deputados José Thomaz Nonô e Tadeu Filipelli, os quais, em seus Pareceres, esgotaram de forma plena as considerações cabíveis em relação à proposição (Pareceres juntados aos autos do processo).

Pelos mesmos fundamentos expendidos nos citados Pareceres, compartilho do entendimento por eles formulado de que, no que concerne ao mérito da proposição, sob a ótica da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico - CSPCCOVN, o Projeto de Lei nº 1.820, de 1999, deve ser aprovado, com as alterações que passo a enumerar:

a) a extensão dos benefícios da proposição aos bombeiros-militares do DF, em respeito ao princípio da isonomia, garantindo a esses militares do Distrito Federal as mesmas condições de plano de carreira oferecidas aos policiais-militares do DF;

b) melhoria da redação dos arts. 3º e 6º, para fins de evitarem-se distorções na interpretação desses dispositivos, com a substituição, no art. 3º, da expressão “se encontrarem habilitados” pela expressão “atenderem aos requisitos estabelecidos nesta lei”, suprimindo-se, ainda, nesse artigo, a expressão “os dispositivos da presente norma”; e com a substituição, no art. 6º, da expressão “capacidade de realização” pela expressão “capacidade de oferecimento de vagas”.

Em razão das alterações sugeridas, a ementa e os arts. 1º, 2º, 3º, 5º, §§ 1º e 2º, e 6º passariam a ter as seguintes redações:

Dispõe sobre promoções de praças, por tempo de serviço, na Polícia Militar do Distrito Federal e no Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

Art. 1º As promoções de praças por tempo de serviço, na Polícia Militar do Distrito Federal (PMDF) e no Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal (CBMDF), serão realizadas de acordo com os dispositivos contidos nesta lei e alcançarão todos os policiais e bombeiros-militares da PMDF e do CBMDF.

Art. 2º Excetuam-se do artigo anterior, os policiais-militares e os bombeiros-militares que já requereram transferência para a reserva remunerada.

Art. 3º Os policiais-militares e bombeiros-militares que atenderem aos requisitos estabelecidos nesta lei, na data de sua publicação, serão promovidos, imediatamente, obedecendo-se a disponibilidade de vagas e os critérios de maior antigüidade, no âmbito de cada graduação, independentemente da qualificação ou especialidade, atendidos, no que couber, os demais regulamentos da PMDF e do CBMDF.

Art. 5º

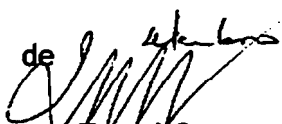
§ 1º Os policiais-militares e bombeiros-militares que estiverem aptos para a promoção à graduação imediatamente superior, mas que não tenham sido promovidos por insuficiência de vagas, sendo classificados como remanescentes, terão resguardado o direito à promoção, mesmo que tenham modificado o seu comportamento, excetuando-se os policiais e bombeiros que tiverem piorado o seu comportamento por infrações que constituam vedações para o serviço policial-militar e de bombeiro-militar.

§ 2º O policial-militar e o bombeiro-militar possuidores de curso superior terão os prazos de que trata este artigo reduzidos em 20 % (vinte por cento) para a primeira promoção por tempo de serviço e em 10 % (dez por cento) para as demais.

Art. 6º Os policiais-militares e bombeiros-militares, promovidos por tempo de serviço às graduações de 3º sargento e 1º sargento serão matriculados, respectivamente, em Cursos de Formação de Sargentos (CFS) e em Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos (CAS), de acordo com a antigüidade e capacidade de oferecimento de vagas pelas unidades-escolas da corporação."

Também se fazem necessárias algumas correções na redação do texto, uma vez que no original: inseriu-se um § 3º, no art. 6º, sem que houvesse §§ 1º e 2º; foi suprimido o art. 9º etc.

Em face do exposto voto pela aprovação deste Projeto de Lei nº 1.820, de 1999, nos termos do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 9 de  de 2003.

DEPUTADA ZULAIR COBRA
RELATORA



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.820, DE 1999

Dispõe sobre promoções de praças, por tempo de serviço, na Polícia Militar do Distrito Federal e no Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As promoções de praças por tempo de serviço, na Polícia Militar do Distrito Federal (PMDF) e no **Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal (CBMDF)**, serão realizadas de acordo com os dispositivos contidos nesta lei e alcançarão todos os policiais e bombeiros-militares da PMDF e do CBMDF.

Art. 2º Excetuam-se do artigo anterior, os policiais-militares e os bombeiros-militares que já requereram transferência para a reserva remunerada.

Art. 3º Os policiais-militares e bombeiros-militares que atenderem os requisitos estabelecidos nesta lei, na data de sua publicação, serão promovidos, imediatamente, obedecendo-se a disponibilidade de vagas e os critérios de maior antiguidade, no âmbito de cada graduação, independentemente da qualificação ou especialidade, atendidos, no que couber, os demais regulamentos da PMDF e do CBMDF.

Art. 4º Os remanescentes , que após um ano ainda não tenham obtido a promoção por qualquer outro critério, serão promovidos juntamente com aqueles que no período assinalado venham a adquirir o referido direito.

Art. 5º As praças que satisfizerem as exigências estabelecidas nesta lei, e desde que seu quadro possua as graduações

superiores a serem alcançadas, serão promovidas à graduação imediatamente superior:

I – Soldado a Cabo, após 10 (dez) anos de efetivo serviço prestado à Corporação, estando classificado, no mínimo, no Bom Comportamento e concluído com aproveitamento o Curso de Formação de Cabos;

II – Cabo a 3º Sargento, após 15 (quinze) anos de efetivo serviço prestado à Corporação, estando classificado, no mínimo, no Ótimo Comportamento e concluído com aproveitamento o Curso de Formação de Sargentos;

III – de 3º Sargento a 2º Sargento, após vinte (vinte) anos de efetivo serviço prestado à Corporação, estando classificado, no mínimo, no Ótimo Comportamento;

IV – de 2º Sargento a 1º Sargento, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo serviço prestado à Corporação, estando classificado no Excepcional Comportamento e concluído com aproveitamento o Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos;

V – de 1º Sargento a Subtenente, após 30 (trinta) anos de efetivo serviço prestado à Corporação, estando classificado no Excepcional Comportamento.

§ 1º Os policiais-militares e bombeiros-militares que estiverem aptos para a promoção à graduação imediatamente superior, mas que não tenham sido promovidos por insuficiência de vagas, sendo classificados como remanescentes, terão resguardado o direito à promoção, mesmo que tenham modificado o seu comportamento, excetuando-se os policiais e bombeiros que tiverem piorado o seu comportamento por infrações que constituam vedações para o serviço policial-militar e de bombeiro-militar.

§ 2º O policial-militar e o bombeiro-militar possuidores de curso superior terão os prazos de que trata este artigo reduzidos em 20 % (vinte

por cento) para a primeira promoção por tempo de serviço e em 10 % (dez por cento) para as demais.

Art. 6º Os policiais-militares e bombeiros-militares, promovidos por tempo de serviço às graduações de 3º sargento e 1º sargento serão matriculados, respectivamente, em Cursos de Formação de Sargentos (CFS) e em Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos (CAS), de acordo com a antigüidade e capacidade de oferecimento de vagas pelas unidades-escolas da corporação.

Parágrafo único. É condição indispensável para a promoção à graduação de 3º Sargento e 1º Sargento, a conclusão dos Cursos de Formação e de Aperfeiçoamento de Sargentos, respectivamente, com aproveitamento.

Art. 7º Não haverá reclassificação do quadro de Policiais-militares Especialistas para o quadro de Policiais-militares Combatentes, permanecendo os promovidos em seus quadros ou especialidades de origem.

Art. 8º Às vagas estipuladas para os Cursos de Aperfeiçoamento de Sargentos concorrerão em igualdade de condições todos os 2º Sargentos, de acordo com a antigüidade e independentemente do que quadro a que pertencerem e ao critério de promoção.

Art. 9º As praças promovidas por tempo de serviço, de acordo com esta lei, só poderão obter nova promoção, por este mesmo critério, após intervalo mínimo de três anos, desde que satisfeitas as demais exigências.

Art. 10. As praças que já tenham ultrapassado, ou venham a ultrapassar faixas de tempo de serviço, sem que possam ser novamente promovidas, por força do art. 9º desta lei, poderão fazer jus às demais promoções desde que completem os respectivos intervalos na ativa e cumpram as demais exigências legais.

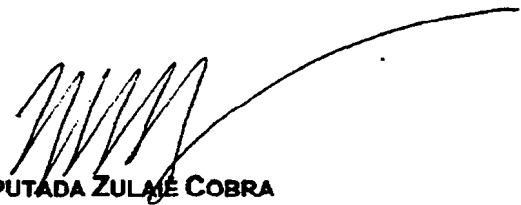
Art. 11. Os sargentos que forem promovidos por tempo de

serviço poderão, também, na nova graduação, integrar os quadros de acesso por antigüidade e por merecimento, desde que satisfaçam as demais exigências fixadas em lei.

Art. 12. A praça que estiver realizando curso regular de formação e fizer jus à promoção por tempo de serviço antes do término do curso será promovida à graduação a que tem direito, na ata prevista para a referida promoção, devendo, entretanto, concluir o citado curso com aproveitamento, para habilitar-se às demais promoções.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 9 de setembro de 2003.



DEPUTADA ZULMA COBRA
RELATORA

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO SUBSTITUTIVO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A indicação para matrícula nos Cursos de Formação de Sargentos e de Formação de Cabos na Polícia Militar do Distrito Federal (PMDf) e no Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal (CBMDF), será realizada de acordo com os critérios de tempo de efetivo serviço e merecimento intelectual e alcançará todos os policiais e bombeiros-militares da PMDF e do CBMDF.

Art. 2º Excetuam-se do artigo anterior, os policiais-militares e os bombeiros-militares que já requereram transferência para a reserva remunerada.

Art. 3º Os policiais-militares e bombeiros-militares que atenderem os requisitos estabelecidos para a matrícula por tempo de efetivo serviço, serão matriculados obedecendo-se aos critérios de maior tempo de efetivo serviço, no âmbito de cada graduação, e à disponibilidade de vagas previstas em edital, atendidos, no que couber, os demais regulamentos da PMDF e do CBMDF.

Art. 4º São requisitos para a matrícula pelo critério de tempo de efetivo serviço:

I – No Curso de Formação de Cabos – Soldado, após 10 (dez) anos de efetivo serviço, estando classificado, no mínimo, no Comportamento Bom;

II – No Curso de Formação de Sargentos – Cabo, após 15 (quinze) anos de efetivo serviço, estando classificado, no mínimo, no Comportamento Ótimo;

Art. 5º Não haverá reclassificação do quadro de Policiais-militares Especialistas para o quadro de Policiais-militares Combatentes, permanecendo os promovidos em seus quadros ou especialidades de origem.

Art. 6º Às vagas estipuladas para os Cursos de Aperfeiçoamento de Sargentos concorrerão em igualdade de condições todos os 2º e 3º Sargentos, de acordo com a antigüidade e independentemente do quadro ou qualificação a que pertencerem e ao critério de promoção.

Art. 7º As praças promovidas em razão de conclusão de curso de formação cuja matrícula se deu pelo critério de tempo de efetivo serviço, só poderão obter nova matrícula, por este mesmo critério, após intervalo mínimo de três anos, desde que satisfeitas as demais exigências.

Art. 8º Os sargentos que forem promovidos em decorrência desta lei integrarão os quadros de acesso por antigüidade e por merecimento, em igualdade de condições, desde que satisfaçam as exigências fixadas em legislação específica de cada Corporação.

Art. 9º O Governo do Distrito Federal regulamentará a presente lei.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

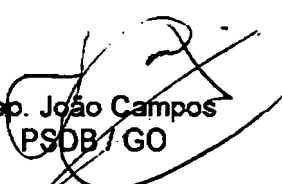
A iniciativa do nobre Deputado Alberto Fraga é extremamente louvável ao tempo que busca garantir a ascensão funcional a militares, desde que cumpridas determinadas exigências.

No entanto, há que ser lembrada a necessária formação que habilita os membros da PMDF e do CBMDF a exercer as suas tão difíceis tarefas, as quais crescem em responsabilidade e complexidade à medida que são promovidos a novas graduações.

Dito isto, nos parece que o foco do projeto em lide deve ser não a promoção mas antes a facilitação do ingresso nos cursos de formação de graduados. Desta maneira, a promoção será uma decorrência natural para os concludentes dos Cursos de Formação de Cabos e de Sargentos.

Consideramos ainda desnecessário o estabelecimento de critérios de promoção por tempo de serviço para as graduações de 2º e 1º Sargento e de Subtenente, uma vez que, na situação prática, estas graduações serão alcançadas desde que hajam vagas a ser preenchidas.

Sala da Comissão, em 17 de setembro de 2003.


Dep. João Campos
PSDB/GO

PARECER À EMENDA APRESENTADA AO SUBSTITUTIVO

I – RELATÓRIO

Em 9 de setembro de 2003, apresentei, junto à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico, parecer pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.820, de 2003, na forma de Substitutivo, em anexo àquele documento.

Nos termos do art. 119, caput, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, foi aberto, a contar de 11 de setembro de 2003, prazo de cinco dias para apresentação de emendas ao Substitutivo. Findo o prazo regimental, em 19 de setembro de 2003, foi proposta uma emenda substitutiva global, de autoria do Deputado João Campos.

Em sua emenda, o ilustre Deputado propõe as seguintes alterações no Substitutivo:

a) substituição do texto do art. 1º, que trata de matrícula de promoções de praças por tempo de serviço, por um texto que estabelece os critérios para indicação para matrícula nos Cursos de Formação de Sargentos e de Formação de Cabos na Polícia Militar do Distrito Federal (PMDF) e no Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal (CBMDF);

b) substituição no art. 3º da expressão “serão promovidos imediatamente, obedecendo-se a disponibilidade de vagas e os critérios de maior antigüidade” pela expressão “serão matriculados obedecendo-se aos critérios de maior tempo de efetivo serviço, no âmbito de cada graduação”;

c) suprime o art. 4º, do Substitutivo da Relatora;

d) altera a redação do art. 5º, do Substitutivo da Relatora, que foi renumerado para art. 4º, substituindo a descrição dos critérios para promoção pela descrição dos critérios para matrícula nos Cursos de Formação de Cabos e no Curso de Formação de Sargentos;

e) suprime o art. 6º, do Substitutivo da Relatora;

f) renumera os arts. 7º e 8º, do Substitutivo para arts. 5º e 6º;

g) altera a redação do art. 9º, do Substitutivo da Relatora, renumerado para art. 7º, substituindo a impossibilidade de nova promoção em decorrência de benefício concedido na lei pelo prazo de três anos pela impossibilidade de matrícula em outro curso, em razão de benefício concedido na lei, também pelo prazo de três anos; e

h) suprime os arts. 10 e 12, do Substitutivo da Relatora.

Na justificação da emenda, o ilustre Autor sustenta que o foco do projeto de lei deve ser centrado não na promoção, mas no aperfeiçoamento da formação dos policiais e bombeiros militares, sendo desnecessária a fixação de critérios específicos para promoção, uma vez que elas decorrerão, naturalmente, após a conclusão dos Cursos de Formação, desde que haja vagas disponíveis.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

As idéias apresentadas pelo nobre Deputado João Campos, em sua Emenda Substitutiva Global, ainda que bem intencionadas, descaracterizam completamente a proposição, deixando de atender à motivação principal da proposição.

Observe-se que o Autor do Projeto de Lei nº 1.820, de 1999, Deputado Alberto Fraga, em sua justificação esclarece que a sua proposição destina-se a “corrigir distorções que ora ocorrem no âmbito do corpo de praças da Polícia Militar do Distrito Federal, criando plano de carreira justo, que possibilite ao policial-militar ascender profissionalmente dentro da instituição”, condição que o Deputado Alberto Fraga considera “essencial para a manutenção da qualidade dos serviços prestados à comunidade pela Polícia Militar”.

Portanto, não é a questão de acesso a Cursos de Formação de Cabos ou de Sargentos o objeto principal do Projeto de Lei nº 1.820/99, mas, efetivamente, a promoção de praças. Os cursos são meros instrumentos para assegurar a qualificação exigida para essa promoção.

Nesse sentido, aprovar a Emenda Substitutiva Global do ilustre Deputado João Campos, afastando do texto qualquer menção a promoções e restringindo o seu alcance ao acesso a Cursos de Formação de Cabos e Sargentos, equivaleria a rejeitar o projeto inicial e aprovar outro, totalmente distinto.

Ao analisarmos o mérito do Projeto de Lei nº 1.820, de 1999, consideramos adequadas as medidas indicadas na proposição e manifestamos, ao aprová-lo, nossa concordância de que seu objeto principal deveria ser a regulamentação de critérios que venham a criar um plano de carreira justo para as praças da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

Em consequência, nosso voto é pela rejeição da Emenda Substitutiva Global apresentada pelo Deputado João Campos.

Sala da Comissão, em 24 de outubro de 2003.


Deputada ZULEIDE COBRA
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 1.820/99, com substitutivo, e rejeitou a emenda apresentada ao substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Zulaïê Cobra.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Moroni Torgan - Presidente, Neucimar Fraga - Vice-Presidente, Abelardo Lupion, Alberto Fraga, Antonio Carlos Biscaia, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Sampaio, Dimas Ramalho, Edmar Moreira, Iriny Lopes, Isaías Silvestre, João Campos, João Tota, Juíza Denise Frossard, Laura Carneiro, Marcelo Ortiz, Pastor Pedro Ribeiro, Paulo Baltazar, Paulo Pimenta, Professor Irapuan Teixeira, Vander Loubet e Wasny de Roure - titulares; André Luiz, Gilberto Nascimento, Leandro Vilela, Lincoln Portela, Nelson Marquezelli, Nelson Meurer, Perpétua Almeida, Reginaldo Germano, Ronaldo Caiado e Rubinelli - suplentes.

Sala da Comissão, em 18 de novembro de 2003.


Deputado MORONI TORGAN
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO
AO PROJETO DE LEI Nº 1.820, DE 1999**

Dispõe sobre promoções de praças, por tempo de serviço, na Polícia Militar do Distrito Federal e no Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As promoções de praças por tempo de serviço, na Polícia Militar do Distrito Federal (PMDF) e no Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal (CBMDF), serão realizadas de acordo com os dispositivos contidos nesta lei e alcançarão todos os policiais e bombeiros-militares da PMDF e do CBMDF.

Art. 2º Excetuam-se do artigo anterior, os policiais-militares e os bombeiros-militares que já requereram transferência para a reserva remunerada.

Art. 3º Os policiais-militares e bombeiros-militares que atenderem os requisitos estabelecidos nesta lei, na data de sua publicação, serão promovidos, imediatamente, obedecendo-se a disponibilidade de vagas e os critérios de maior antigüidade, no âmbito de cada graduação, independentemente da qualificação ou especialidade, atendidos, no que couber, os demais regulamentos da PMDF e do CBMDF.

Art. 4º Os remanescentes, que após um ano ainda não tenham obtido a promoção por qualquer outro critério, serão promovidos juntamente com aqueles que no período assinalado venham a adquirir o referido direito.

Art. 5º As praças que satisfizerem as exigências estabelecidas nesta lei, e desde que seu quadro possua as graduações superiores a serem alcançadas, serão promovidas à graduação imediatamente superior:

I – Soldado a Cabo, após 10 (dez) anos de efetivo serviço prestado à Corporação, estando classificado, no mínimo, no Bom Comportamento e concluído com aproveitamento o Curso de Formação de Cabos;

II – Cabo a 3º Sargento, após 15 (quinze) anos de efetivo serviço prestado à Corporação, estando classificado, no mínimo, no Ótimo Comportamento e concluído com aproveitamento o Curso de Formação de Sargentos;

III – de 3º Sargento a 2º Sargento, após 20 (vinte) anos de efetivo

serviço prestado à Corporação, estando classificado, no mínimo, no Ótimo Comportamento;

IV – de 2º Sargento a 1º Sargento, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo serviço prestado à Corporação, estando classificado no Excepcional Comportamento e concluído com aproveitamento o Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos;

V – de 1º Sargento a Subtenente, após 30 (trinta) anos de efetivo serviço prestado à Corporação, estando classificado no Excepcional Comportamento.

§ 1º Os policiais-militares e bombeiros-militares que estiverem aptos para a promoção à graduação imediatamente superior, mas que não tenham sido promovidos por insuficiência de vagas, sendo classificados como remanescentes, terão resguardado o direito à promoção, mesmo que tenham modificado o seu comportamento, excetuando-se os policiais e bombeiros que tiverem piorado o seu comportamento por infrações que constituam vedações para o serviço policial-militar e de bombeiro-militar.

§ 2º O policial-militar e o bombeiro-militar possuidores de curso superior terão os prazos de que trata este artigo reduzidos em 20% (vinte por cento) para a primeira promoção por tempo de serviço e em 10% (dez por cento) para as demais.

Art. 6º Os policiais-militares e bombeiros-militares, promovidos por tempo de serviço às graduações de 3º Sargento e 1º Sargento serão matriculados, respectivamente, em Cursos de Formação de Sargentos (CFS) e em Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos (CAS), de acordo com a antigüidade e capacidade de oferecimento de vagas pelas unidades-escolas da corporação.

Parágrafo único. É condição indispensável para a promoção à graduação de 3º Sargento e 1º Sargento, a conclusão dos Cursos de Formação e de Aperfeiçoamento de Sargentos, respectivamente, com aproveitamento.

Art. 7º Não haverá reclassificação do quadro de Policiais-militares Especialistas para o quadro de Policiais-militares Combatentes, permanecendo os promovidos em seus quadros ou especialidades de origem.

Art. 8º Às vagas estipuladas para os Cursos de Aperfeiçoamento de Sargentos concorrerão em igualdade de condições todos os 2º Sargentos, de acordo com a antigüidade e independentemente do quadro a que pertencerem e ao critério de promoção.

Art. 9º As praças promovidas por tempo de serviço, de acordo com esta

lei, só poderão obter nova promoção, por este mesmo critério, após intervalo mínimo de três anos, desde que satisfeitas as demais exigências.

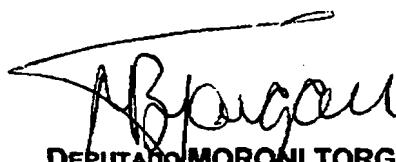
Art. 10. As praças que já tenham ultrapassado, ou venham a ultrapassar faixas de tempo de serviço, sem que possam ser novamente promovidas, por força do art. 9º desta lei, poderão fazer jus às demais promoções desde que completem os respectivos intervalos na ativa e cumpram as demais exigências legais.

Art. 11. Os sargentos que forem promovidos por tempo de serviço poderão, também, na nova graduação, integrar os quadros de acesso por antiguidade e por merecimento, desde que satisfaçam as demais exigências fixadas em lei.

Art. 12. A praça que estiver realizando curso regular de formação e fizer jus à promoção por tempo de serviço antes do término do curso será promovida à graduação a que tem direito, na data prevista para a referida promoção, devendo, entretanto, concluir o citado curso com aproveitamento, para habilitar-se às demais promoções.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 18 de novembro de 2003.


DEPUTADO MORONI TORGAN
PRESIDENTE

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em exame, de autoria do Deputado Alberto Fraga, pretende assegurar a promoção imediata das praças ativas da Polícia Militar do Distrito Federal, obedecidos os critérios de maior antiguidade e de disponibilidade de vagas, no âmbito de cada graduação, independente da qualificação ou especialidade. Diz ainda o projeto que os remanescentes, que após um ano ainda não tenham obtido a promoção por qualquer outro critério, serão promovidos juntamente com aqueles que no período assinalado venham a adquirir o referido direito.

O projeto prevê ainda um conjunto de regras e condições para a promoção das praças até o nível de subtenente.

Finalmente, o autor afirma na justificativa que “visa o presente projeto de lei, corrigir distorções que ora ocorrem no âmbito do corpo de praças da Polícia Militar do Distrito Federal, criando um plano de carreira justo, que possibilite ao policial militar ascender profissionalmente dentro da instituição.”

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião de 17 de maio de 2000, aprovou o projeto.

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico, em reunião de 18 de novembro de 2003, aprovou o projeto de lei, com substitutivo.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão Técnica.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a este órgão técnico o exame do projeto de lei quanto à sua compatibilização ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, conforme estabelece o art. 53, inciso II, combinado com o art. 32, inc. IX, letra h, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A Emenda Constitucional nº 19/98 deu a seguinte redação ao inciso XIV do art. 21 da Constituição:

"Art. 21. Compete à União:

.XIV – organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio." (grifo nosso).

A Lei nº 10.633, de 27 de dezembro de 2002, instituiu o Fundo Constitucional do Distrito Federal – FCDF, em atendimento ao mencionado mandamento constitucional, devendo, portanto, as despesas decorrentes do projeto serem custeadas com recursos do Fundo.

Em face do exposto, opinamos pela ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA do Projeto de Lei nº 1820-B, de 1999, bem com do substitutivo aprovado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico.

Sala da Comissão, em 22 de ABRIL de 2004


Deputado WASNY DE ROURE
Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.820-C, DE 1999

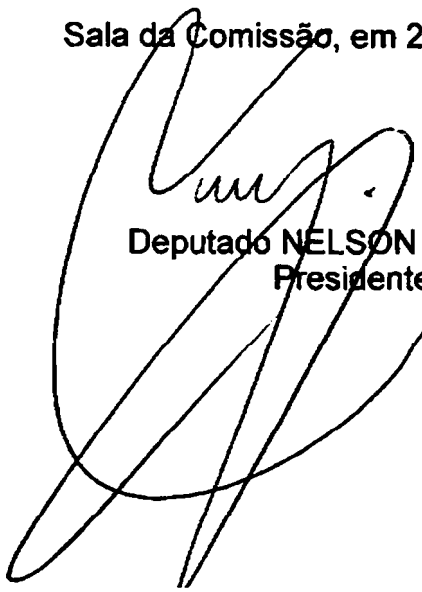
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela adequação financeira e orçamentária do Projeto e do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico do Projeto de Lei nº 1.820-B/99, nos termos do parecer do relator, Deputado Wasny de Roure.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Bornier, Presidente; Enivaldo Ribeiro, Paulo Rubem Santiago e Carlos Willian, Vice-Presidentes; Alexandre Santos, Antonio Cambraia, Armando Monteiro, Carlito Merss, Coriolano Sales, Eliseu Resende, Félix Mendonça, Fernando Coruja, Francisco Dornelles, João Leão, José Pimentel, Júlio Cesar, Luiz Carlos Haully, Mussa Demes, Pauderney Avelino, Paulo Afonso, Pedro Novais, Vignatti, Yeda Crusius, Eduardo Cunha, Feu Rosa, José Militão, Sandro Matos e Wasny de Roure.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 2004.



Deputado NELSON BORNIER
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.820-C, de 1999, de autoria do Deputado ALBERTO FRAGA, dispõe sobre promoções para praças, por tempo de serviço, na Polícia Militar do Distrito Federal.

A proposição estabelece como critério para a promoção dos praças, o tempo de serviço combinado com a classificação do comportamento do praça e o seu aproveitamento nos cursos exigidos para a promoção, desde que seu quadro possua graduações superiores àquela em que ele se encontra.

O projeto de lei estabelece, também, normas relativas a: direito adquirido; matrícula em curso de formação e aperfeiçoamento; intervalo temporal mínimo entre as promoções e para incidência do critério previsto no projeto, em duas promoções consecutivas.

Em sua justificativa, o insigne Autor esclarece que o presente projeto de lei destina-se a "corrigir distorções que ora ocorrem no âmbito dos corpos de praças da Polícia Militar do Distrito Federal e Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, criando plano de carreira justo, que possibilite ao policial-militar e ao bombeiro militar ascenderem profissionalmente dentro da instituição", condição que o Deputado ALBERTO FRAGA considera "essencial para a manutenção da qualidade dos serviços prestados à comunidade pelas respectivas instituições".

Conclui o Autor manifestando o entendimento de que o projeto equaciona a solução para um problema que aflige a maioria dos integrantes da PMDF e do CBMDF, e contribuirá assim para a consolidação de um Estado melhor.

Na legislatura anterior, o Projeto foi distribuído à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP, sendo aprovado nos termos do parecer do relator, Deputado WILSON BRAGA.

Na atual legislatura, logrou aprovado na anteriormente denominada Comissão de Seguridade Pública e Combate ao Crime Organizado o parecer da Deputada ZULAIÊ COBRA, nos termos do Substitutivo apresentado, sendo rejeitada a Subemenda substitutiva apresentada pelo Deputado JOÃO CAMPOS.

Posteriormente, as proposições foram apreciadas pela Comissão de Finanças e Tributação – CFT, tendo recebido parecer pela adequação financeira e orçamentária, na forma do parecer do relator, Deputado WASNY DE ROURE.

Ingressam, agora, nesta Comissão, para manifestação acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, no prazo do regime ordinário de tramitação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão examinar as proposições sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Quanto ao primeiro aspecto, a competência para legislar sobre a polícia militar do Distrito Federal está perfeitamente satisfeita, uma vez que a iniciativa, nos termos dos arts. 21, XIV e 22, XXI, da Constituição Federal, é da União.

A ilustre Deputada ZULAIÊ COBRA em seu Parecer na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime organizado, Violência e Narcotráfico, havia apontado que a matéria de que trata o Projeto é, em nosso sistema jurídico-constitucional, de iniciativa legal privativa do Presidente da República, por força do disposto no art. 61, § 1º, II, “f” da CF. Transcreve-se:

"Art. 61.....

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

.....
II – disponham sobre:
.....

.....
f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.
....."

Embora considerada força auxiliar do Exército, a Polícia Militar do Distrito Federal não se encontra sob a autoridade do Presidente da República, prevista no art. 42 da CF. Por aplicação do Princípio da Especialidade, as polícias militares são subordinadas ao Chefe do Poder Executivo da federação em que se encontram (art. 144, § 6º, da CF). Logo, foram atendidas as disposições de formalidade constitucional, eis que observados os requisitos essenciais pertinentes à competência da União para legislar sobre a matéria, consoante o disposto nos arts. 21, XIV, 22, XXI e 48, *caput*, da Constituição Federal.

Não vislumbramos, outrossim, vícios de constitucionalidade material ou de juridicidade nas proposições, que se apresentam elaboradas em consonância com as normas e princípios atinentes à matéria.

Finalmente, sob o aspecto de técnica legislativa, oferecemos às proposições as emendas e subemendas em anexo, unicamente com o fim de adaptá-las à LC nº 95/98. No mais, nada a objetar.

Isto posto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.820-C, de 1999 e do Substitutivo à este adotado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, nos termos das emendas e subemendas pertinentes em anexo.

É o voto.

Sala da Comissão, em 25 de maio de 2006.


Deputado MENDES RIBEIRO FILHO
Relator

EMENDA DO RELATOR

Nos incisos I, II, III, IV e V e no § 2º do art. 5º do Projeto, substituam as expressões "10 (dez)", "15 (quinze)", "20 (vinte)", "25 (vinte e cinco)", "30 (trinta)", "20% (vinte por cento)" e "10% (dez por cento)" respectivamente, por "dez", "quinze", "vinte", "vinte e cinco", "trinta", "vinte por cento" e "dez por cento".

Sala da Comissão, em 25 de maio de 2006.


Deputado MENDES RIBEIRO FILHO
Relator

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E
COMBATE AO CRIME ORGANIZADO, VIOLÊNCIA E NARCOTRÁFICO
AO PROJETO DE LEI Nº 1.820-C, DE 1999**

SUBEMENDA DO RELATOR

Nos incisos I, II, III, IV e V e no § 2º do art. 5º da proposição, substituam-se as expressões "10 (dez)", "15 (quinze)", "20 (vinte)", "25 (vinte e cinco)", "30 (trinta)", "20% (vinte por cento)" e "10% (dez por cento)" respectivamente, por "dez", "quinze", "vinte", "vinte e cinco", "trinta", "vinte por cento" e "dez por cento".

Sala da Comissão, em 25 de maio de 2006.


Deputado MENDES RIBEIRO FILHO
Relator

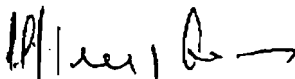
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, contra os votos dos Deputados Luiz Couto e José Eduardo Cardozo, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.820-C/1999, com emenda (apresentada pelo Relator), e do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, com subemenda (apresentada pelo Relator), nos termos do Parecer do Relator, Deputado Mendes Ribeiro Filho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sigmaringa Seixas - Presidente, José Eduardo Cardozo e Osmar Serraglio - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Biscaia, Cezar Schirmer, Colbert Martins, Darci Coelho, Humberto Michiles, Ivan Ranzolin, Jamil Murad, João Lyra, João Paulo Cunha, Luiz Couto, Luiz Piauhyllino, Marcelo Ortiz, Mendes Ribeiro Filho, Paes Landim, Paulo Magalhães, Renato Casagrande, Roberto Magalhães, Robson Tuma, Sérgio Miranda, Vicente Arruda, Vilmar Rocha, Zenaldo Coutinho, Agnaldo Muniz, Aníbal Gomes, Antônio Carlos Biffi, Carlos Abicalil, Dr. Francisco Gonçalves, Fleury, Gilberto Nascimento, Iara Bernardi, João Fontes, João Paulo Gomes da Silva, José Pimentel, Leonardo Vilela, Luiz Eduardo Greenhalgh, Mauro Benevides e Paulo Afonso.

Sala da Comissão, em 21 de dezembro de 2006.



Deputado SIGMARINGA SEIXAS
Presidente